SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158525 - PR (2022/0195589-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	:	WILLIAM ANTONIO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
		GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADO	:	JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. RAZÕES NÃO COMPLEMENTADAS PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, por meio da decisão de fls. 472. Após o decurso de prazo, certificou-se nos autos que a parte embargante não complementou as razões do recurso (fl. 474).

II - Consoante o que prevê o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º ".

III - No caso dos autos, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para complementação das razões do agravo interno, o que acarreta na inadmissibilidade do recurso de embargos de declaração recebido como agravo interno, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Isso porque deixou a embargante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV - Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA36344864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:07
Código de Controle do Documento: f70fb0cf-122f-494b-8ce4-872e293bb9f6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36344864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:07
Código de Controle do Documento: f70fb0cf-122f-494b-8ce4-872e293bb9f6

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158525 - PR (2022/0195589-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	:	WILLIAM ANTONIO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
		GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADO	:	JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. RAZÕES NÃO COMPLEMENTADAS PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, por meio da decisão de fls. 472. Após o decurso de prazo, certificou-se nos autos que a parte embargante não complementou as razões do recurso (fl. 474).

II - Consoante o que prevê o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º ".

III - No caso dos autos, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para complementação das razões do agravo interno, o que acarreta na inadmissibilidade do recurso de embargos de declaração recebido como agravo interno, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Isso porque deixou a embargante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV - Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA35954396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:53
Código de Controle do Documento: d6ca6229-999c-4522-a088-b8162bf0160c

Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, por meio da decisão de fls. 472.

Após o decurso de prazo, certificou-se nos autos que a parte embargante não complementou as razões do recurso (fl. 474).

É o relatório.

VOTO

Consoante o que prevê o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º ".

No caso dos autos, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para complementação das razões do agravo interno, o que acarreta na inadmissibilidade do recurso de embargos de declaração recebido como agravo interno, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

Isso porque deixou a embargante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35954396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:53
Código de Controle do Documento: d6ca6229-999c-4522-a088-b8162bf0160c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

EDcl no AREsp 2.158.525 / PR

Número Registro: 2022/0195589-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009251420178160152 00041942720208160000 00055202220208160000 00055903920208160000 00056415020208160000 00056674820208160000 00076326120208160000 000763261202081600001 000763261202081600002 000763261202081600003 000763261202081600004 00351011920198160000 351011920198160000 41942720208160000 55202220208160000 55903920208160000 56415020208160000 56674820208160000 76326120208160000 763261202081600001 763261202081600002 763261202081600003 763261202081600004 9251420178160152

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator dos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIAM ANTONIO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
		GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
PROCURADOR	:	JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	WILLIAM ANTONIO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
		GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADO	:	JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

TERMO

Documento eletrônico VDA36328635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:22:19
Código de Controle do Documento: 483ca25e-97e5-4d1f-b352-589b1ad86733

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:22:19
Código de Controle do Documento: 483ca25e-97e5-4d1f-b352-589b1ad86733